

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA: *Liquidação extrajudicial. Aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 6.024, de 1974. Competência da Vara de Falências e Concordatas para processar e julgar as medidas judiciais cabíveis.*

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, representado pelo Procurador da Justiça em exercício, adiante assinado, nos autos do agravo de instrumento n.º 2.274, vem oferecer a presente

Impugnação

ao recurso extraordinário interposto por J. L. M. de S., com fundamento no art. 119, letra a, da Constituição Federal, contra o Venerando Acórdão da *Colenda Quinta Câmara Cível* deste Egrégio Tribunal, que, à unanimidade, negou provimento àquele recurso.

1. Alega o Recorrente, a par de argüida relevância da questão federal cujo exame é privativo do *Pretório Excelso*, que o venerando aresto recorrido teria violado os arts. 45 e 46 da Lei n.º 6.024, de 1974, ao reconhecer a competência das Varas privativas de Falências e Concordatas para processar e julgar as medidas judiciais cabíveis em decorrência de *inquérito* realizado pelo B. C., com pertinência à apuração da responsabilidade dos ex-administradores da entidade financeira em liquidação extrajudicial pelo B. C., a I. S/A — D. de T. e V. M. e correspondentes medidas cautelares.

Todavia, o venerando acórdão recorrido nenhuma ofensa praticou contra os referidos preceitos legais. Em verdade, deu-lhes esmerada aplicação, sendo de todo incabível, na espécie, o apelo extremo.

2. Remetido a Juízo, na forma do art. 45 da cit. Lei n.º 6.024, o relatório da Comissão de Inquérito nomeada pelo B. C. para apurar a responsabilidade dos ex-administradores e membros do Conselho Fiscal da I. S/A — D. de T. e V. M., entre os quais se inclui o ora Recorrente, foi o mesmo distribuído à 15.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Ocorreu, no entretanto, que, já se encontrando instaladas as novas Varas privativas de Falências e Concordatas, argüiu a douta *Curadoria de Massas*, com base no art. 45 da cit. Lei n.º 6.024/74, *verbis*:

“Art. 45 — Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, *será ele*, com o respectivo relatório, *remetido* pelo Banco Central *ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la*, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1.º — Em caso de *intervenção ou liquidação extrajudicial*, a distribuição do inquérito *ao Juízo competente, na forma deste artigo*, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2.º — Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, “cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final” (Os grifos são nossos)

a incompetência daquele Juízo Cível para processar e julgar as ações que serão promovidas pelo *Ministério Público* com fulcro no mencionado *inquérito*, requerendo a remessa deste a uma daquelas Varas Privativas (fls. 39/41), o que foi acolhido pelo Juízo de 1.º grau (fls 13).

Inconformado com esse despacho, interpôs o ora Recorrente o agravo de instrumento n.º 2.274.

Distribuído à *Colenda Quinta Câmara Cível* deste Egrégio Tribunal, negou-lhe esta provimento, à unanimidade, pelo venerando acórdão de fls. 57/60.

Daf o presente recurso extraordinário.

3. Argumenta o Recorrente, na fundamentação de seu recurso, que o ven. acórdão recorrido, na apreciação da questão da competência, teria incidido em erro de interpretação do texto da Lei n.º 6.024, assim negando vigência aos citados arts. 45 e 46.

E isso porque o ven. acórdão recorrido, interpretando o cit. art. 46, pertinentemente à competência para a propositura da ação de responsabilidade civil dos ex-administradores da I., considerou que na expressão “no Juízo da falência ou no que for para ela competente”, o pronome “ela”, aí, remete à “falência”, que é o mais próximo substantivo feminino, daí concluindo pela competência do Juízo privativo das Varas de Falências e Concordatas para a propositura

daquela ação. Mas, no entretanto, segundo o entendimento do Recorrente, amparado em opinião de ilustre membro da Academia Brasileira de Letras, o pronome “ela”, no caso, faria remissão não à “falência”, como infielmente teria interpretado o ven. acórdão recorrido, mas à expressão “ação própria”, — daí resultando a conclusão de que a competência para a propositura daquela ação de responsabilidade civil não estaria adstrita ao Juízo privativo falimentar, mas à Vara Cível.

Com pertinência ao art. 45 da cit. Lei n.º 6.024, argumenta que, mencionando o referido texto que o *inquérito*, tendo concluído pela existência de prejuízo, será remetido pelo B. C., “ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la”, aquela alternativa “ou” demonstraria a existência de dois Juízes, cuja competência estaria conexas com a natureza do resultado da intervenção ou liquidação extrajudicial e não tendo havido *quebra*, não haveria que falar em competência de juízes privativos de falências e concordatas para processar aquela ação de responsabilidade civil, que, sendo de natureza cível, deveria ser julgada em Juízo ordinário cível.

4. *Venia concessa*, improcede totalmente a sua argumentação.

O Venerando Acórdão recorrido, do qual foi relator o Eminentíssimo processualista *Desembargador José Carlos Barbosa Moreira*, de forma alguma violou os citados arts. 45 e 46 da Lei n.º 6.024/74.

Inicialmente é de ressaltar-se que a pretendida vulneração do art. 45, sob o fundamento de que a conjunção “ou” indicaria a existência de dois Juízes, cuja competência seria conexas com a natureza do resultado da intervenção ou liquidação extrajudicial, excluindo a competência privativa do Juízo falimentar para o processamento da ação de responsabilidade civil dos ex-administradores da entidade financeira em questão, é, *data venia*, totalmente descabida como ressalta da simples leitura do citado texto legal.

De outro lado, a interpretação que o venerando acórdão recorrido deu ao art. 46 está perfeitamente correta e encontra apoio no texto do art. 45.

Com efeito, determina o art. 41 da Lei n.º 6.024:

“Art. 41 — Decretada a *intervenção*, a *liquidação extrajudicial* ou a *falência* de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a *inquérito*, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal” (Os grifos são nossos).

E dispõe o cit. art. 45:

“Art. 45 — Concluindo o *inquérito* pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido

pelo Banco Central ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público que”, etc.

Fixou, pois, expressamente a lei que o *inquérito* procedido pelo B. C. para efeito de apuração da responsabilidade civil dos ex-administradores da entidade financeira em *intervenção*, em *liquidação extrajudicial* ou em *falência*, será remetido ao juiz da falência ou ao que for competente para decretá-la, para que ali se processem as medidas judiciais cabíveis.

Com isso fixou expressamente o legislador a competência do Juízo falimentar para o processamento da apuração da responsabilidade dos ex-administradores da entidade financeira em *intervenção*, em *liquidação extrajudicial* ou em *falência*. Por isso é remetido ao Juízo falimentar, isto é, ao Juízo da falência ou ao que for competente para decretá-la, o *inquérito* em que se fundará aquela apuração de responsabilidade.

O art. 46, explicitando que “a responsabilidade dos ex-administradores” “será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente”, completa o anterior, salientando que a competência para o processamento da ação correspondente àquela apuração de responsabilidade será processada no Juízo falimentar, ao qual foi previamente encaminhado dito *inquérito* do B. C.

Perfeitamente correta, foi, portanto, a interpretação que o Venerando Acórdão recorrido deu ao cit. art. 46: o pronome “ela” de seu texto indubitavelmente remete à “falência”.

Contrariamente ao que pretende o Recorrente, a Lei n.º 6.024 deu idêntico tratamento, *no que concerne à apuração da responsabilidade de seus ex-administradores*, à entidade financeira em *intervenção*, em *liquidação extrajudicial* ou em *falência*, fixando a competência para o seu processamento no Juízo falimentar, como resulta meridianamente claro do seu texto (arts. 41, 45 e 46).

5. Perfeitamente correta a aplicação que o Venerando Acórdão recorrido fez dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 6.024/74, sem qualquer vulneração dos mesmos, espera o Recorrido seja acolhida a presente impugnação e indeferido este recurso extraordinário, como é de

Justiça

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1979.

MARIZA CLOTILDE VILLELA PERIGAUT
Procurador da Justiça em exercício